



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 129/2025

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre a inclusão de indicadores e metas progressivas operacionais para avaliação e monitoramento da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Plano de Saneamento Básico do Município de Montes Claros e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 05/08/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/08/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, aprova novas metas e indicadores do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Montes Claros.

Segundo a proposição, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Montes Claros, instituído pela Lei Municipal nº 4.780, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a inclusão do Anexo Único constante no presente Projeto de Lei, com o objetivo de atender às disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, assim como da Norma de Referência nº 08/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024.

Destaca-se que, com a inclusão do Anexo Único, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município passa a contemplar metas progressivas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que serão monitoradas anualmente por meio dos seguintes indicadores: I – Índice de atendimento de abastecimento de água (IAA); II – Índice de cobertura de abastecimento de água (ICA); III – Índice de atendimento de esgotamento sanitário (IAE); e IV – Índice de cobertura de esgotamento sanitário (ICE).

De acordo com a proposição, o cálculo dos indicadores mencionados será realizado conforme metodologia estabelecida pelo Anexo I, da Norma de Referência nº 08/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, ou de eventual nova metodologia proposta pela ANA.

[Handwritten signature]
Paulo Luiz



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei ressalta que na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, devem ser considerados, para fins de cálculo dos indicadores de universalização mencionados, os domicílios atendidos com soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, conforme diretrizes estabelecidas pela entidade reguladora infranacional.

As metas finais de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão consideradas atingidas quando: I – no componente abastecimento de água potável do município, os indicadores de atendimento, IAA, e de cobertura, ICA, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 99%; II – no componente esgotamento sanitário do município, os indicadores de atendimento IAE, e de cobertura, ICE, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 90%.

As metas finais de universalização mencionadas nos incisos I e II deverão ser cumpridas, até no máximo, 31 de dezembro de 2033, conforme tabela abaixo, presente no Anexo Único da proposição:

Ano	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água (%)	84,5	86,3	88,1	89,9	91,7	93,5	95,4	97,2	99,0
ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água (%)	99,7	99,7	99,7	99,7	99,7	99,7	99,7	99,7	99,7
IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário (%)	92,9	92,9	92,9	92,9	92,9	92,9	92,9	92,9	92,9
ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário (%)	98,5	98,5	98,5	98,5	98,5	98,5	98,5	98,5	98,5

A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário compreendidos nessa Lei, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, respeitando o prazo para o cumprimento das metas previstas, e prestando informações periódicas sobre a sua operacionalização à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG), à ANA, ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) e aos responsáveis pelo exercício do controle social do Plano de Saneamento Básico.

Handwritten signature and text:
Bom dia bom trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei destaca ainda que, conforme as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, da Resolução ANA nº 192/2024, da Resolução Arsae-MG nº 131/2019, das normas municipais, bem como das entidades de regulação e meio ambiente estaduais e municipais, toda edificação permanente urbana deve ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.

Considerando a conexão factível como sendo aquela situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação, o prestador de serviços deve enviar comunicação às edificações não conectadas sobre a disponibilidade das redes para a realização das ligações, a importância de que seja efetuada a conexão e as possíveis medidas e cobranças a serem aplicadas aos usuários factíveis.

O usuário dispõe de prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da comunicação do prestador de serviços, para solicitar as ligações de água e de esgoto.

Decorrido o prazo, o prestador de serviços deverá fornecer ao titular dos serviços a relação das edificações que não aderiram às redes.

Tendo cumprido os procedimentos e prazos previstos, o prestador poderá cobrar a tarifa fixa de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desde que respeite as diretrizes definidas pela Resolução Arsae-MG nº 131/2019 ou outra que vier a substituí-la.

A disponibilidade de rede pública mencionada depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público.

Em mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, o Prefeito destaca que o Projeto de Lei visa aprovar a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, instituído pela Lei Municipal nº 4.780, de 18 de junho de 2015, que passará a vigorar com a inclusão do Anexo Único constante no presente projeto de Lei.

A presente alteração leva em consideração a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e o dever dos municípios em instituir seus planos de saneamento básico, face a condição de titular dos serviços, bem como a Norma de Referência nº 08/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024.

[Handwritten signatures and initials]
Bento



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa, por ser de competência exclusiva do Executivo e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice_Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda